

SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

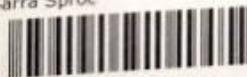
Processo Nº
2741-48.2008.8.06.0112/0

Data - Hora
17/1/2014 - 9:17



Dados Gerais do Processo			
Número Único	2741-48.2008.8.06.0112/0		
Número Sproc	2008.0023.3358-5/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	13/08/2008 10:53	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE		
Partes			
Requerente : MARIA NELI RUFINO ARAUJO			
Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA			
Rep. Jurídico : 13108 - PB WERTON DE MORAIS LIMA			
Rep. Jurídico : 3183 - PB EDSON BATISTA DE SOUZA			
Rep. Jurídico : 19368 - RS JOAO CARDOSO MACHADO			
Rep. Jurídico : 11488 - PB NELSON AZEVEDO TORRES			
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A			

Barra Sproc





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVIL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE.

2. DO DIREITO

A demanda em apreço é apresentada ao Poder Judiciário há muito em
exerício pacífico, regularmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça -
STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.766/74 e, no
módulo da Lei 3.411/62.

Do fato há certeza, pois a Lei nº 6.766/74, Lei do Seguro Obrigatório -
DPVAT, assim dispõe: "Art. 1º. O seguro obrigatório de acidentes de trânsito -
DPVAT - será pago em favor do segurado, em caso de acidente de trânsito que
venha a ocorrer."

AUNISTÊNIO RUFINO DE ARAUJO (menor), neste ato representado
por sua genitora **MARIA NELI RUFINO ARAUJO**, brasileira, em união estável,
do lar, inscrita no CPF sob o nº 794.770.543-72, residente e domiciliada no
Sítio Veado, Sítio Junco, Zona Rural, em **Juazeiro do Norte - CE.**, vem à
presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua
Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900,
propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

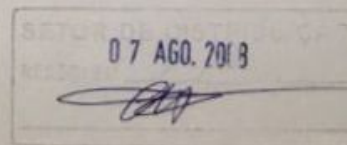
Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à
Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº
51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser
citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 08.10.2001, o Autor sofreu um acidente de trânsito, conforme
consta do registro constante do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em
anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível,
conforme descreve a Atestado Médico, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência
de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da
indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da



liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei

6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV - da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

**DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO
CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206,
§3º, IX.**

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênia para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

...
§ 3º Em três anos:

...
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos.

Destarte, o dispositivo legal acima transcrito (art. 206, § 3º, IX), informa que o prazo para a cobrança do "seguro de responsabilidade civil obrigatório" é de três anos.

"Data vênia", a lei é expressa em mencionar a "responsabilidade civil".

Ainda, como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Então, podemos concluir que o seguro de responsabilidade civil está calcado na teoria da culpa, ou seja, o agente fica obrigado ao pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC¹.

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT não é de responsabilidade civil, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador, bastando para o seu recebimento a "simples prova do acidente" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar, de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito **independentemente** da comprovação do ato ilícito, ou seja, não se faz necessário provar a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De outra banda, temos outra peculiaridade, o seguro DPVAT será pago, também, ao próprio condutor do veículo, mesmo que este seja o responsável pelo acidente, fugindo-se, portanto, do conceito **de responsabilidade civil**.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil², não estando fulminada, via de consequência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu há menos de 10 (anos) do ajuizamento da ação.

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

07
File
J. do Norte / CE

4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

c) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

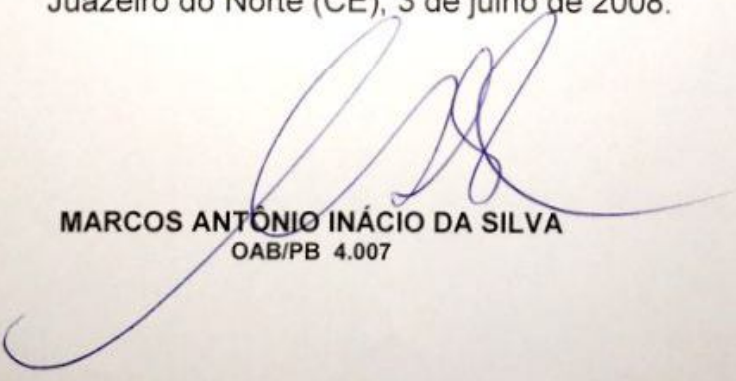
d) Realização de **perícia médica**, se entender necessária, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos em anexo.

e) Protestar provar por todos os meios em direito permitido, inclusive depoimento autoral e das testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Juazeiro do Norte (CE), 3 de julho de 2008.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

SECRETARIA DA QUINTA VARA
Fls. 08
J. de Norte / CE

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?